



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.047 - GO (2015/0131207-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAPÓ - GO
PROCURADOR : AGOSTINHO GONÇALVES FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.047 - GO (2015/0131207-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAPÓ - GO
PROCURADOR : AGOSTINHO GONÇALVES FRANÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão possui o seguinte teor (fl. 292, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento em parte ao agravo de instrumento da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 194, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE PARCELAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÉBITO ATUAL. POSSIBILIDADE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO SOMENTE NOS ÓRGÃOS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

É lícito o corte de fornecimento de energia elétrica de órgãos pertencentes à pessoa jurídica de direito público que se encontre inadimplente, em relação à débito atual, referente ao mês de consumo, desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todavia, deve ser preservado o fornecimento de energia elétrica em relação aos serviços essenciais, quais sejam, postos de saúde, iluminação de vias públicas, hospitais, escolas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

creches, uma vez que sua interrupção poderia acarretar imprevisíveis transtornos ao Município e à sociedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega a agravante, em síntese, que a possibilidade de suspensão do serviço na hipótese de inadimplemento do consumidor é uma garantia legal atribuída ao prestador do serviço, e que, no caso, o corte no fornecimento de energia não foi condicionado a débito recente.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.047 - GO (2015/0131207-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

O caso dos autos cuida de interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso quanto aos artigos de lei tidos por violados e à divergência jurisprudencial suscitada, porquanto o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Nos termos do acórdão recorrido (fls. 188/189, e-STJ):

"De outro turno, os Tribunais Pátrios sedimentaram o posicionamento, segundo o qual, é descabido o corte do fornecimento de energia nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias, por meio das vias ordinárias de cobrança.

Assim, é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após prévio aviso, a unidade consumidora permanecer inerte quanto ao pagamento da dívida, de sorte que o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

(...)

No caso em testilha, de uma análise perfunctória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos colacionados aos autos, depreende-se que os débitos do Município estão relacionados ao instrumento particular de acordo e confissão de dívida nº 262/06, entabulado em 28/03/2006.

Assim, descabida qualquer atitude da sociedade de economia mista Recorrente de suspender o serviço em questão, como forma de forçar o pagamento de débito pretérito, mormente porque é possível que a CELG busque o seu crédito de outra forma, utilizando-se das vias ordinárias de cobrança, sem que seja necessário cortar o fornecimento de energia elétrica por tratar-se de serviço essencial.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TARIFA ESCALONADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284/STF.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que diz respeito à alegação acerca da aplicação da tarifa escalonada, já que sobre tal tese não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a cobrança era indevida, assim como a suspensão do fornecimento do serviço, gerando o dever de indenizar.

Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg no AREsp 420.683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015.)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. débito pretérito.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. presença. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por se tratar de débito pretérito, e assentou que há receio de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 574.267/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0131207-4

AgRg no
REsp 1.536.047 / GO

Números Origem: 01069216920148090000 1069216920148090000 201400386670 201491069210
386673120148090069

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPÓ - GO
PROCURADOR : AGOSTINHO GONÇALVES FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAPÓ - GO
PROCURADOR : AGOSTINHO GONÇALVES FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.